

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

RENAN EZEQUIEL LIEBIG

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE: OS INSTRUMENTOS
GARANTIDORES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

ERECHIM

2020

RENAN EZEQUIEL LIEBIG

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE: OS INSTRUMENTOS
GARANTIDORES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
Câmpus de Erechim.**

**Orientadora: Prof.^a Me. Vera Maria
Calegari Detoni.**

ERECHIM

2020

RENAN EZEQUIEL LIEBIG

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE: OS INSTRUMENTOS
GARANTIDORES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
Câmpus de Erechim.**

Erechim, 12 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Vera Maria Calegari Detoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Simone Gasperin De Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho à minha família colegas e amigos, em especial meus pais Nelson e Marines, meu irmão Ralf, que sempre estiveram presentes dando-me forças para prosseguir. Ainda dedico este, a minha vó Lili, que mesmo não estando mais entre nós, sempre fez-me acreditar nos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por oportunizar este momento tão simbólico em minha vida, também agradeço à banca examinadora por fazerem parte desta minha última etapa como acadêmico de Direito, em especial à minha orientadora Prof.^a Me. Vera Maria Calegari Detoni, que sempre se fez presente auxiliando-me com seus ensinamentos.

RESUMO

O desenvolvimento econômico decorre do avanço natural dentro da sociedade contemporânea, e como consequência dessa evolução, a questão ambiental ligada à ideia de desenvolvimento socioambiental fortalecido sob o pilar da sustentabilidade deve ser primordial e merece estruturação para garantir a prevalência e efetividade. Nesse sentido, a presente pesquisa buscou trazer informações acerca do desenvolvimento econômico frente às leis ambientais, seus embasamentos jurídicos, assim como a necessidade e importância de um empreendimento se tornar sustentável. Alinhado ao problema da pesquisa, o objetivo consiste em apresentar esclarecimentos sobre os métodos jurídicos responsáveis por garantir um meio ambiente equilibrado e sadio, tanto para a atualidade, quanto para as futuras gerações e questionar a possibilidade de exercer a livre economia, sem que isso afete negativamente o meio ambiente, sempre almejando aliar esses dois assuntos que são de extrema importância para a sociedade em geral. Desse modo, na perspectiva de cumprir o que foi proposto, o método utilizado foi o indutivo, com pesquisa bibliográfica, sempre tendo como embasamento o Art. 225 da Constituição Federal de 1988, o qual é garantidor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como a Lei nº 6.938/81 que discorre sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e algumas Resoluções do Conama. Na sequência, o enfoque da pesquisa fundou-se na compreensão, conceituação e toda a temática que envolve o Licenciamento Ambiental, sendo este um dos instrumentos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente que tem por intuito assegurar que o empreendimento não degrade o meio ambiente através de suas atividades. Por fim mostrou-se as etapas do Licenciamento Ambiental que o empreendedorismo deve seguir, além da relevância do cumprimento das exigências impostas pela lei, pois o empreendedor desfruta benefícios ao adotar as políticas que zelam pelo desenvolvimento sustentável. O resultado da pesquisa indica que é possível aliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, uma vez que seguindo os parâmetros impostos pela lei, os benefícios obtidos são gradativamente somatórios para o empreendedorismo, e assim garantindo um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, agora e sempre.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Licenciamento Ambiental. Meio Ambiente.

ABSTRACT

Economic development stems from natural advancement within contemporary society, and as a result of this evolution, the environmental issue linked to the idea of social and environmental development strengthened under the sustainability pillar must be paramount and deserves structuring to guarantee its prevalence and effectiveness. In this sense, the present research sought to bring information about economic development in face of environmental laws, their legal bases, as well as the need and importance of an enterprise becoming sustainable. In line with the research problem, the objective is to provide clarifications on the legal methods responsible for ensuring a balanced and healthy environment, both for today and for future generations and to question the possibility of exercising the free economy, without affecting it negatively the environment, always aiming to combine these two subjects that are extremely important for society in general. Thus, in order to fulfill what was proposed, the method used was the inductive one, with bibliographic research, always based on Art. 225 of the 1988 Federal Constitution, which guarantees a ecologically balanced environment, as well as Law 6,938 / 81, which discusses the National Environmental Policy and some Resolutions of Conama. Then, the research focus was based on understanding, conceptualization and the whole theme that involves Environmental Licensing, which is one of the instruments of Law 6.938 / 81 - National Environment Policy, which aims to ensure that the enterprise does not degrade the environment through its activities. Finally, it was shown the stages of Environmental Licensing that entrepreneurship must follow, in addition to the relevance of complying with the requirements imposed by law, as the entrepreneur enjoys benefits in adopting policies that ensure sustainable development. The result of the research indicates that it is possible to combine economic development with the preservation of the environment, since following the parameters imposed by law, the benefits obtained are gradually summing up for entrepreneurship, and thus guaranteeing an ecologically balanced environment for all, now and ever.

Keywords: Sustainable Development. Environmental Licensing. Environment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ORIGEM, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS	12
2.1 Surgimento do direito ambiental no Brasil	12
2.2 Princípios norteadores do direito ambiental brasileiro	15
2.3 A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO/92).....	19
2.4 Noções de sustentabilidade	20
2.5 O desenvolvimento sustentável como vetor do desenvolvimento econômico.....	21
2.6 Natureza jurídica do desenvolvimento sustentável	22
2.7 Objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030	23
3 SUSTENTABILIDADE E O COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL CONEXO COM O COMPROMISSO ECONÔMICO	25
3.1 Função social da empresa.....	25
3.2 Concepção de empresa sustentável	26
3.3 Direito econômico <i>versus</i> proteção ambiental.....	29
3.4 Economia como solução dos problemas ambientais	32
4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTITUTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	34
4.1 Conceituação do licenciamento ambiental	34
4.2 Das solicitações de licenciamento	36
4.3 Definição de licença no direito ambiental	39
4.4 Benefícios de uma empresa sustentável e licenciada	40
4.4.1 Índice de sustentabilidade empresarial (ISE B3).....	42
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A partir da industrialização e desenvolvimento da sociedade, busca-se maior rentabilidade das empresas e populações, o mundo indaga constantes debates acerca da preocupação com a degradação do meio ambiente, ocasionadas por estas atividades industriais.

Com o passar dos anos, essa noção de cuidados com o meio ambiente ganhou mais presença e visibilidade nos debates entre nações mundiais, principalmente, por meio de tratados e convenções. Com isso, líderes de Estados demonstraram interesses em desenvolver metas que visam fomentar e promover o desenvolvimento sustentável.

As empresas de todos os setores perceberam que o consumidor tem dado preferência aos produtos de empresas que possuem projetos sustentáveis, ou seja, que adotaram medidas de precaução e cuidados com o meio ambiente, uma vez que são vários os benefícios recebidos por quem adere esses padrões.

A Constituição Federal de 1988, no art. 225¹, impôs ao Poder Público,

¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei."

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

obrigações de preservar e proteger o meio ambiente, para que as futuras gerações possam usufruir dos mesmos recursos. Assim, estabelece no § 1º a atribuição que o Poder Público tem, para assegurar o real cumprimento da preservação do meio ambiente.

Para tanto, a Lei se faz valer de mecanismos de apoio, visando através destes, promover o controle sobre as atividades econômicas, para proteger o ambiente. Sendo assim, um dos mecanismos utilizados é o Licenciamento Ambiental, que se tornou uma ferramenta de suma importância e é um dos métodos mais importantes, o qual está previsto na Lei nº 6.938/81 e na Resolução do CONAMA 237/97.

O presente trabalho tem por objetivo trazer informações sobre o desenvolvimento sustentável, acerca dos procedimentos que uma empresa deve obedecer para se tornar sustentável, esclarecer a possibilidade de haver harmonia entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, assim como mostrar os benefícios que a empresa adquirirá com a sustentabilidade ambiental.

Com base nessas considerações, de maneira geral, a presente pesquisa pretende instigar um debate sobre a temática do desenvolvimento socioambiental e tem sua justificativa amparada em observar o surgimento de reflexões sobre a função socioambiental da empresa, evidencia-se a importância do licenciamento ambiental no desenvolvimento econômico enquanto mecanismo de controle na abertura de empresas que podem ser potencialmente agressoras ao meio ambiente.

Nesse sentido, o primeiro capítulo aborda sobre o surgimento do direito ambiental no Brasil, salientando as perspectivas, os objetivos sobre as atividades industriais, bem como, explanando os princípios norteadores do direito ambiental e os

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

objetivos da Agenda 2030. Desse modo, buscou-se tratar sobre a evolução, a natureza jurídica e o crescente progresso sustentável como precursor do desenvolvimento econômico.

O segundo capítulo trata a respeito da função socioambiental da empresa. Essa parte da pesquisa se propõe a investigar os objetivos de uma empresa sustentável, o papel social e o compromisso com o meio ambiente, além de, averiguar como estão sendo tratadas as definições de empresa sustentável e quais os conflitos existentes entre a empresa e a legislação ambiental.

O terceiro capítulo discorre sobre a conceituação do licenciamento ambiental e toda a temática que o envolve desde a solicitação, a definição da licença e os benefícios não somente para o empreendimento, mas para a sociedade como um todo. Destaca-se ainda, alguns pontos relacionados ao índice de sustentabilidade empresarial (ISE B3) que demonstra uma relação de empresas éticas e compromissadas com o desenvolvimento sustentável e que visam estimular práticas sustentáveis.

Dessa maneira, pretendendo cumprir com os objetivos propostos em cada capítulo, utilizou-se o método de abordagem indutivo e como procedimento metodológico adotou-se a análise exploratória e descritiva sobre o objeto de estudo, por meio de levantamento bibliográfico, monográfico, doutrinário e legislativo; documentos eletrônicos; revistas e outros periódicos, etc.

2 DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ORIGEM, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

O presente capítulo visa demonstrar tanto o surgimento, como a evolução do direito ambiental no Brasil, abordando os princípios norteadores e os objetivos propostos nesta legislação, a fim de melhorar significativamente a instalação e o funcionamento das atividades industriais. Nesse contexto, ainda busca-se explicar a ocorrência do desenvolvimento pautado na sustentabilidade, demonstrando a evolução, a natureza jurídica do desenvolvimento sustentável e a capacidade dele em fomentar o desenvolvimento econômico.

2.1 Surgimento do direito ambiental no Brasil

A partir da Segunda Guerra Mundial com várias economias enfraquecidas e muitas destruídas, mostrou-se necessário estabelecer estratégias para a reconstrução dos países. A efeito disso, tão necessariamente era a questão econômica, que a proteção ao meio ambiente acabou por ficar, de certa forma, em segundo plano (TEODORO; ZANELLA; 2020, p. 319).

Pode-se apontar quatro grandes marcos de repercussão mundial respectivo a proteção ambiental: o primeiro se deu no final do século XIX até o término da 2ª Guerra Mundial; o segundo ocorreu entre 1945 a 1972; já o terceiro marco sucedeu-se com a Conferência de Estocolmo de 1972 até a Conferência Rio 92; no entanto, o quarto e último marco se deu a partir da Conferência Rio 92 até os dias atuais (TEODORO; ZANELLA; 2020, p. 319).

Durante o primeiro e segundo estágio, a preocupação com o meio ambiente era algo um tanto quanto menosprezado em relação à economia, não era dada ainda uma ênfase necessária para que se fizesse valer essa preocupação. Contudo, de fato a preservação ao meio ambiente ganhou atenção na esfera internacional com a Conferência de Estocolmo em 1972, onde os Estados mundiais deram enfoque a

questões ambientais e sua preservação. Sendo assim, houve a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em que se teve início o Plano de Ação Ambiental e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (TEODORO; ZANELLA; 2020, p. 319).

Logo, a sociedade percebeu que o crescimento econômico já não andava mais sozinho, mas sim, deveria ser equiparado com a preservação do meio ambiente, uma vez que os recursos naturais são exauríveis, e uma utilização imoderada, resultaria em um colapso mundial socioeconômico irreversível.

Frisa-se que, não obstante o entendimento dos Estados sobre a preservação do meio ambiente, a população em geral não era dotada de um conhecimento e educação ambiental, pouquíssimo se ouvia falar em desenvolvimento sustentável, tudo era novo aos olhos de quem jamais imaginou que o mundo se uniria visando preservar o meio ambiente. (TEODORO; ZANELLA; 2020, p. 320).

Talvez a mais importante das Conferências, a Rio 92, realizada no Rio de Janeiro, foi que deu um enfoque ao desenvolvimento econômico sustentável, e assim, surgiu os 27 princípios sobre desenvolvimento sustentável. Também se teve outras conferências nesse sentido, dentre elas a Rio mais 20 ocorrida em 2012, e a conferência de 2015 em que estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, e 169 metas a serem buscadas nos próximos 30 anos (TEODORO; ZANELLA; 2020, p. 320).

De fato, afirma-se que o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, hoje, estão interligados e atingem não somente os Estados, mas, principalmente grandes empresas privadas, que antes mesmo de seu desenvolvimento, incorporam as políticas de preservação ambiental. (TEODORO; ZANELLA; 2020, p. 320).

A relação entre meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico, vem, cada vez mais acarretando conflitos, tanto de pensamentos, quanto de práticas e atos. Isso nos traz um desafio, qual seja buscar um método em que se possa alcançar a harmonia entre ambos.

No Brasil, a legislação ambiental passou a evoluir na medida em que, no âmbito internacional se teve uma maior preocupação com a necessidade de buscar e efetivar o equilíbrio ambiental e de propiciar meios de garantir o cuidado, a sustentabilidade e a

sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Assim, Benjamim (2011, p. 45) compreende que:

Retrospectivamente e em favor da clareza didática, podemos identificar três momentos (mais modelos do que propriamente períodos) históricos na evolução legislativo-ambiental brasileira. Não se trata de fases históricas cristalinas, apartadas, delimitadas e mutuamente excludentes. Temos, em verdade, valorações ético-jurídicas do ambiente que, embora perceptivelmente diferenciadas na forma de entender e tratar a degradação ambiental e a própria natureza, são, no plano temporal, indissociáveis, já que funcionam por combinação e sobreposição parcial, em vez de substituição pura e simples. A interpenetração é sua marca, deparando-nos com modelos legais que convivem, lado a lado — o que não dizer harmonicamente —, não obstante suas diversas filiações históricas ou filosóficas, o que, em certa medida, amplia a complexidade da interpretação e implementação dos textos normativos em vigor (BENJAMIM, 2011, p. 45).

Segundo Benjamim (2011), foram três fases que marcaram a evolução histórica do Direito Ambiental no Brasil: a) fase da exploração desregulada, essa era marcada pela omissão legislativa; b) fase fragmentária, foi nesse momento em que teve surgimento o Código Florestal de 1965, Códigos de Pesca e Mineração de 1967; Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição de 1980, a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares de 1967, e a Lei de Agrotóxicos de 1989. É de fácil percepção que nessa fase o legislador abrangeu vários segmentos de recursos naturais; c) fase holística marcada pela criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a partir dessa, o meio ambiente passa a ser protegido integralmente.

Posteriormente, em 1924, editou-se a primeira Constituição Brasileira, destaca-se que não se fazia presente nenhuma referência ao meio ambiente ou à proteção dos nossos recursos naturais, o que ocorreu conseguinte no disciplinamento constitucional de 1981, 1934, 1937, 1946 e de 1967/69, em que tão pouco se preocuparam em registrar uma posição sobre tal assunto. Conforme explica Thomé (2014, p. 109), os recursos naturais eram todos como recursos econômicos a serem explorados e a sua abundância tornava inimaginável a necessidade de algum tipo de proteção. Assim era o contexto histórico das Constituições anteriores a Promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Por sua vez, vale salientar que a

CF/1988 teve o cuidado e se preocupou com o tratamento adequado e atualizado em relação ao meio ambiente e sua proteção jurídica, inovou e trouxe várias novidades em relação às antigas Constituições antecedentes.

Nesse aspecto, Thomé (2014, p. 64) ressalta que embora não previsto nos direitos e deveres individuais coletivos constantes no art. 5º da Constituição Federal², esse novo direito fundamental do homem foi assegurado pelo legislador constituinte, e refere-se ao disposto no texto Constitucional de modo especial no caput do artigo 225 da CF/1988, que dispõe os fundamentos básicos para o meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Isso demonstra que há uma grande preocupação dos órgãos governamentais para com o meio ambiente, tanto momentaneamente, quanto no futuro, para que todos possam usufruir do meio ambiente em perfeitas condições.

2.2 Princípios norteadores do direito ambiental brasileiro

Como se vislumbra na doutrina e na Constituição Federal, e que não se difere dos demais ramos do direito, há diversos princípios que norteiam o direito ambiental, no entanto, expressar-se-á os seus essenciais nesse trabalho, os quais são: do direito

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; IV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência;

humano fundamental; da prevenção e da precaução; do equilíbrio; da responsabilidade; do poluidor pagador; e do desenvolvimento sustentável (SILVA, 2009, p. 95).

No que tange ao princípio humano fundamental, o meio ambiente é considerado uma extensão do direito à vida, logo, deu-se atenção a percepção de que o meio ambiente equilibrado é primordial para a existência humana, logo, tornou-se obrigatório preservá-lo para as presentes e futuras gerações (TRENNEPOHL, 2018, p. 44).

Assim trata Fiorillo (2003, p. 33), quando diz que o meio ambiente é um direito humano fundamental, se colocando no mesmo nível do direito à vida, colocando necessário proteger os valores fundamentais da pessoa humana. Mesmo não estando previsto no art. 5º da Constituição Federal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se mistura com uma série de normas do direito moral positivado pela ordem constitucional em vigor.

Enquanto o princípio da prevenção constata a impossibilidade ou dificuldade da reparação do dano ambiental, ou seja, quando o crime ambiental se consuma, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa. Um dos principais objetivos desse princípio é cessar imediatamente qualquer atividade que apresente um risco de poluição ou danificação ao meio ambiente, assim, essa possibilidade do resultado é a característica deste princípio (TRENNEPOHL, 2018, p. 45-46).

Já o princípio da precaução se aplica àquela atividade em que o perigo é abstrato, em que se presume um perigo potencial e há evidências que levem a se considerar uma atividade perigosa (TRENNEPOHL, 2018, p. 46).

Partindo dessa premissa, Trennepohl (2018, p. 46-47) salienta que para muitos doutrinadores ainda é confuso a distinção entre os princípios de prevenção e precaução, assim, de modo simplificado, conclui-se que, o princípio da precaução visa evitar que medidas de proteção sejam adiadas em razão da incerteza; enquanto o princípio da prevenção se faz mais amplo e representa uma medida concreta, mais real.

A precaução ocorre antes do dano ambiental acontecer e a prevenção ocorre quando o risco já se converteu em dano. Por essa razão, Trennepohl (2018, p. 46) frisa que a precaução deve ser instrumento utilizado pelas políticas públicas, em vista da preservação do meio ambiente, visto que o Poder Público seguido de seu poder

discricionário, representam a maneira mais eficaz de intervenção das decisões visando o desenvolvimento sustentável.

Nesta seara, Trennepohl (2018, p. 48) elucida em poucas palavras, que o princípio do equilíbrio se caracteriza em fazer ponderação de valores sobre a prática de algum evento que possa atingir o âmbito ambiental.

Assim, o autor supramencionado ressalta que é por meio deste que se faz necessário analisar quais os prejuízos e impactos, assim como os benefícios e os ganhos que um empreendimento pode causar no meio ambiente.

Sobre esse equilíbrio, Sirvinskas (2019, p. 19-33) explica que está atrelado ao desenvolvimento econômico e seus impactos ambientais. Poder-se-ia dizer, inclusive, que o princípio guarda estreita relação com o desenvolvimento sustentável.

Veja-se com clareza que a missão do princípio do equilíbrio é ponderar todas as práticas de quaisquer atos que vão intervir no meio ambiente, levando em conta todas as normas que zelam pela preservação do ecossistema (TRENNEPOHL, 2018, p. 49).

É importante salientar, que segundo Trennepohl (2018, p. 50) o artigo 225 da Constituição, menciona que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é possível se estabelecer que isso é algo coletivo, logo, estamos sujeitos a penalizações, caso haja danos ao ecossistema, sendo assim, há respaldo do princípio da responsabilização do infrator. Em seu §3º, fica claro que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, previsto constitucionalmente, qualquer atividade que incorrer em agressão ao meio ambiente, onde é possível se localizar o responsável, este deve ser incumbido de reparar o prejuízo por ele provocado, sendo responsabilizado civilmente pelo ressarcimento do prejuízo causado pelo dano ecológico (TRENNEPOHL, 2018, p. 51).

São três as hipóteses para que se tenha a ocorrência de dano ambiental, com aplicabilidade de indenização. São elas: a periodicidade, a anormalidade e a gravidade do prejuízo. Desse modo, a periodicidade deve ser entendida como o lapso temporal suficiente para que ocorra um dano ambiental, não sendo suficiente, por exemplo, a

constatação de algum odor momentâneo. Já a anormalidade configura-se pela modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de tal grandeza que estes percam, parcial ou totalmente, sua propriedade de uso. Por fim, a gravidade consiste na transposição daquele limite máximo de absorção de agressões que possuem os seres humanos e os elementos naturais (BRITTO, 2020, n/p).

A prova que possibilita a verificação da ocorrência dessas possibilidades conjuntas é de natureza extremamente técnica e, por isso, de custos elevadíssimos. Deve-se constatar, ainda, a extrema desigualdade econômica entre o agressor e o agredido, que se faz presente seguidamente.

Na perspectiva de Trennepohl (2018, p. 51-52) as discussões jurídicas enfatizam em especial o princípio do poluidor pagador, até porque este princípio tem a essência e o objetivo de cuidar e proteger o meio ambiente. Possui como principal atribuição fazer com que o poluidor seja responsável por recuperar e/ou indenizar o dano causado; ainda ele busca compensar o dano ao meio ambiente, tendo em vista que o dano tenha sido coletivo e de lucro ao produtor privado, e por fim este princípio procura compensar a capitalização do lucro.

A ideia aqui é afastar o ônus do custo econômico da coletividade e repassar isso ao particular que tirou proveito do dano causado ao meio ambiente. Então, a finalidade desse princípio é de impedir riscos e responsabilizar penal e civilmente o poluidor-pagador (TRENNEPOHL, 2018, p. 52).

Destarte, Trennepohl (2018, p. 53) acredita que o princípio do desenvolvimento sustentável, por sua vez engloba várias dimensões, dentre elas, física, econômica, política, cultural e social, almejando uma harmonia com a proteção ambiental. O desenvolvimento sustentável esforça-se para atender aos anseios momentâneos, mas ao mesmo tempo, não comprometer o meio ambiente saudável para gerações futuras.

Para Silva (2004) o princípio do Desenvolvimento Sustentável é:

Ensina que tal princípio, tem por objetivo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo assim, uma relação harmoniosa entre homem e meio ambiente, para que, assim, as futuras gerações possam desfrutar dos mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição(SILVA apud FIORILLO, 2004, p. 203).

Assim, fica claro que o princípio do desenvolvimento sustentável busca a compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente.

2.3 A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO/92)

Há mais de duas décadas, aconteceu no Rio de Janeiro a maior e mais importante conferência da história mundial onde se discutiu as condutas prejudiciais ao meio ambiente. Foram cerca de 180 chefes de Estado e de Governo na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (BRASIL, RIO/92, 1992).

Os temas que tiveram destaque em pauta foram os discutidos na Declaração de Estocolmo, seja eles: proteção ao solo, por meio de combate ao desmatamento, desertificação e seca; proteção da atmosfera, por intermédio de combate a mudanças climáticas, proteção das áreas oceânicas e marítimas, conservação da diversidade biológica, controle da biotecnologia, de dejetos químicos e tóxicos; erradicação de agentes patogênicos e proteção das condições de saúde (MILHORANCE, 2012, n/p).

Esse foi o momento que nações mundiais, admitiram a necessidade de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos naturais. Foi reconhecido o conceito de desenvolvimento sustentável e se criaram ações objetivando a preservação do meio ambiente. Desde o momento, se discute propostas de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a natureza, visando a preservação do meio ambiente para as gerações futuras. Se discutiu o pressuposto de que, se todas as sociedades pretendem o mesmo padrão de desenvolvimento dos países ricos, não haverá mais recursos sem que esses sejam degradados e muitas vezes sem o dano irreversível (MILHORANCE, 2012, n/p).

Na Conferência acordaram que os países ainda em desenvolvimento, deveriam receber apoio financeiro e tecnológico dos países ricos, para que aqueles chegassem a um desenvolvimento sustentável, sem ter que interferir severamente no meio ambiente.

2.4 Noções de sustentabilidade

Há tempos que se vivencia problemas causados pelo atual modelo de desenvolvimento, sejam eles, sociais, econômicos e ecológicos. Tudo, visando uma melhor qualidade de vida.

O verdadeiro desenvolvimento sustentável seria, em poucas palavras, atingir o objetivo do agora, sem prejudicar ou comprometer a utilização do meio ambiente saudável para as gerações futuras. Seguindo a ideia de Philippi Jr *et al* (2002, p. 28):

Onde não há legislação de uso e ocupação do solo, nem legislação ambiental, certamente haverá poluição do ar e água distribuindo doenças pela comunidade afora. Sim, pois estas contaminações podem alcançar outras regiões e territórios, via águas dos rios e represas, via chuva ácida, afetando plantações e águas subterrâneas, enfim a qualidade de vida, pois não há controle. A economia, por sua vez, passará a responder com a fragmentação humana, em que algumas áreas desenvolvem-se e seus mercados florescem com a globalização (PHILIPPI JR *ET AL*, 2002, p. 28).

Desse modo, o Philippi Jr. *et al* (2002) expos que é necessária uma relação harmoniosa entre os elementos políticos, socioeconômicos e principalmente ecológicos. No entanto, sabe-se que as mudanças ecológicas somente acontecerão se houver uma base social compromissada com o meio ambiente e, para que isso se efetive faz-se necessário uma base educacional satisfatória, a qual acionará o subconsciente de cada um sobre a importância de um meio ambiente equilibrado,

Assim, o estudioso Leff (2001, p. 15) articulou que:

A crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.

Nesse sentido, sustenta-se a ideia de que o meio ambiente sustentável somente será possível quando a intelectualidade do ser humano compreender que a natureza é o caminho para uma vida saudável, e isso se concretizará por intermédio da educação

ambiental.

O desenvolvimento sustentável justifica-se nos desafios e a importância de ter um desenvolvimento econômico com qualidade em vez de quantidade, com redução do uso de matéria prima e aumento da reciclagem. Pois o uso desordenado destes recursos acarreta o esgotamento dos recursos naturais dos quais a humanidade depende, e, ainda, interrompem o crescimento econômico (ALLISON, 2014, n/p).

Segue este mesmo raciocínio o Relatório Brundtland (1991, p. 46):

desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforça o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações futuras. É aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.

Nesta seara, para garantir a sadia qualidade de vida, a manutenção e a sobrevivência, o desenvolvimento sustentável é crucial para preservar não só o planeta, mas a vida como um todo.

2.5 O desenvolvimento sustentável como vetor do desenvolvimento econômico

É perceptível que o desenvolvimento econômico se faz um processo cíclico e ininterrupto, que tem levado várias nações a buscar melhorias a qualquer custo, sem exprimir preocupação com o meio ambiente.

O que antes se produzia em pequena escala, começou, por conta do aumento de demanda, ser produzido em uma quantidade muito maior, o que, conseqüentemente, desencadeou um processo de poluição do meio ambiente. Daí então, a necessidade de se criar mecanismos de combate à esse mecanismo de operação.

Segundo Grau, (1992, p. 251):

Não pode existir proteção constitucional à ordem econômica que sacrifique o meio ambiente. Fez-se necessária a criação de instrumentos capazes de aliar o desenvolvimento econômico à defesa do meio ambiente e à justiça social, o que implica na busca por um desenvolvimento sustentável — modelo que coaduna os aspectos ambiental, econômico e social e que considera em seu planejamento tanto a qualidade de vida das gerações presentes quanto a das

futuras.

Notadamente como consequência de leis ambientais mais severas, houve um fragmento no desenvolvimento econômico tradicional e desordenado, visando um desenvolvimento econômico com mais vigilância e comprometido com o meio ambiente.

2.6 Natureza jurídica do desenvolvimento sustentável

Ao passo do que primeiro seria somente noções de proteção ao meio ambiente, deu-se origem ao desenvolvimento sustentável, o que, com a firmação desse termo no cenário internacional, conseqüentemente, passou a fazer parte de uma norma jurídica. No direito interno, estuda-se o desenvolvimento sustentável, extraíndo a letra dos arts. 225 e 170³ da Constituição Federal de 1988, como também pela legislação infraconstitucional, mais especificamente pela Lei nº 6.938 de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, não deixando dúvida a cerca de natureza de princípio, já que explora o direito ambiental e também a atuação econômica, (TEODORO; ZANELLA; 2020, p. 322).

Em que pese, falando de Constituição Federal, diz Machado:

O risco para a vida, a qualidade de vida, a fauna e a flora – enfim, o risco para o meio ambiente – foi objeto de um posicionamento de vanguarda dos constituintes de 1988. O Poder Público precisa prevenir na origem os problemas de poluição e degradação da Natureza. Entre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está a de “combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI), competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o “controle da poluição” (art. 24, VI). A Constituição incorporou a metodologia das

³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

medidas liminares, indicando o *periculum in mora* como um dos critérios para antecipar a ação administrativa eficiente para proteger o homem e a biota. Se a Constituição não mencionou expressamente o princípio da precaução (que manda prevenir mesmo na incerteza do risco), é inegável que a semente desse princípio está contida no art. 225, § 1º, V e VII, ao obrigar à prevenção do risco do dano ambiental (MACHADO, 2014, p. 163).

No que se refere à Lei nº 6.938 de 1981, que discorre sobre a política nacional do meio ambiente e demais questões afetas ao tema deste trabalho, Gonçalves (2017) ressalta que, na área da responsabilidade civil, essa lei é um diploma básico do país considerando ter consagrado a responsabilidade objetiva do causador do dano e a proteção dos interesses difusos, objetivando a possibilidade de agressão ao meio ambiente que atinge de forma negativa toda uma certa comunidade (GONÇALVES, 2017, p. 87).

Essa generalização traz regras que vem sendo adotadas por empresas privadas, almejando o desenvolvimento econômico associando a proteção ambiental, o que de fato, é digno de um desenvolvimento sustentável.

2.7 Objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030

Na Agenda 2030, que foi proposta em 2015 foram firmados 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável para os próximos quinze anos, segundo a ONU essa agenda almeja um equilíbrio entre a economia, sociedade e meio ambiente, ela se desenvolve da seguinte forma (BRASIL, NAÇÕES UNIDAS, 2020):

- Objetivo 1: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- Objetivo 2: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- Objetivo 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- Objetos 4: Assegurar a educação inclusiva equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
- Objetivo 5: Alcançar a igualdade de gênero e apoderar todas as mulheres e meninas;
- Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos;
- Objetivo 7: Assegurar a todos o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia.
- Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

Objetivo 9: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
Objetivo 10: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
Objetivo 11: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
Objetivo 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
Objetivo 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos;
Objetivo 14: Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
Objetivo 15: proteger recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
Objetivo 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
Objetivo 17: Fortalecer os meios de implementação, e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Desses objetivos citados, compreende-se a importância de um desenvolvimento sustentável inteiramente ligados à dignidade da pessoa humana, uma vez que essa, compreendida em todas as suas dimensões, abrange o equilíbrio social, econômico e ambiental (TEODORO; ZANELLA; 2020, p. 326).

Assim, concretizar instrumentos que perfectibilizem a sustentabilidade socioambiental, com ferramentas que fomentam a garantia e efetividade de proteção ao meio ambiente, bem como as legislações nacionais e internacionais são imprescindíveis para manter e propiciar o desenvolvimento sustentável dentro da sociedade. Deste modo, no próximo capítulo será apresentado como se busca e o que se espera de uma empresa a fim de torná-la compromissada com a desenvolvimento coletivo e socioambiental.

3 SUSTENTABILIDADE E O COMPROMISSO SOCIOAMBIENTAL CONEXO COM O COMPROMISSO ECONÔMICO

A ideia deste capítulo é destinada para tratar acerca da real função socioambiental na empresa. Partindo dessa perspectiva, pretende-se investigar os objetivos de uma empresa sustentável, a concepção, o papel social e o compromisso firmado com a proteção ambiental, bem como, averiguar quais os conflitos existentes entre a empresa e a legislação ambiental.

3.1 Função social da empresa

A empresa, em sua descrição, é uma atividade econômico social, utilizada para produzir e ofertar produtos, sejam bens ou serviços, para satisfazer as necessidades da sociedade em geral, e com isso, alcançar seus objetivos, lucratividade e continuidade (MARCONDES, 2019, n/p).

Segundo o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, o exercício da empresa, deve estar sujeito a cumprir com a função social. Isso nos faz perceber que a empresa não deve somente atender aos interesses de seus donos ou quadro de sócios, mas também os interesses difusos e coletivos de todos os demais que são atingidos por determinada atividade, quais sejam, trabalhadores, vizinhos, consumidores, etc (BRASIL, 1988).

Para Pereira (2011 *apud* ALMEIDA, p. 41) "a função social da empresa representa um conjunto de fenômenos importantes para a coletividade e é indispensável para a satisfação dos interesses inerentes à atividade econômica". Ou seja, a ideia é que a empresa não vise somente o lucro, mas sim, deve, também, se preocupar com os reflexos que o desenvolvimento desta atividade causa na sociedade, tendo em mente, sempre, a utilização do seu bem, voltado para a coletividade.

Seguindo esta linha de pensamento, diz Zanoti (2011 *apud* PEREIRA, 2006, não paginado).

Apenas há direito sobre a propriedade, se esta atentar para o bem-estar social. Caso contrário, não há propriedade na acepção jurídica do termo, eis que despida das condições legais positivadas no ordenamento jurídico pátrio que legitimam o domínio sobre ela, não possuindo, como consequência, valor econômico (ZANOTI, 2011 *apud* PEREIRA, 2006, n/p).

Observa-se que a função da empresa ultrapassa o limite de apenas objetivar o lucro, como alvo dos proprietários, e que, acontecendo isso, esta empresa, estaria contrariando o ordenamento jurídico, e não tendo, assim, valor econômico. Em poucas palavras, a responsabilidade social da empresa fica absolutamente ligada ao conceito de função social da propriedade e da livre iniciativa, ficando a critério do proprietário, utilizar de todos os meios necessários para chegar ao seu objetivo, desde que, esteja observando a lei e os limites que ela impõe (CARNEIRO, 2011, n/p).

Enquanto fala-se de atividade industrial e sua função, é indispensável trazer à tona o artigo 170 da Constituição Federal, em que está previsto o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (BRASIL, 1988).

Notadamente, a atividade econômica apesar da sua liberdade em geral, é imprescindível que siga normas como estas acima citadas, para que haja harmonia entre a economia, meio ambiente e sociedade, evitando um desequilíbrio que possa vir prejudicar qualquer que seja a área.

3.2 Concepção de empresa sustentável

Com os conceitos definidos, é possível vislumbrar a partir de agora a grande problemática: aliar o desenvolvimento econômico à sustentabilidade.

Bem, partindo desse contraponto, questiona-se como seria uma empresa sustentável?

Uma empresa sustentável é muito mais do que plantar árvores, cuidar das florestas e obedecer às normas ambientais. De fato, isso é ótimo, mas o conceito de empresa sustentável vai além, ela deve ser aquela em que, além de cuidar do meio ambiente, também colabora com o desenvolvimento da sociedade no âmbito em que está inserida, e ainda, contribua positivamente no progresso da humanidade. Para tanto, é necessário um cuidado especial com os recursos que são responsáveis pelo mantimento da empresa, assim como ter métodos para que estes possam ser substituídos para garantir a continuidade dos objetivos da empresa, dos colaboradores, dos fornecedores, dos acionistas, etc (MENIN, 2015, n/p).

Para uma empresa estar enquadrada, e receber o título de empresa sustentável, é necessário que ela se encaixe nos requisitos mínimos, que são eles (MENIN, 2015, n/p):

- Contribuir para a defesa, proteção e melhoria do meio ambiente;
- Criar um ambiente de trabalho saudável e estimulante para seus colaboradores, garantindo-lhes conforto e segurança e, sobretudo, possibilidades concretas de crescimento profissional e de aperfeiçoamento humano;
- Utilizar racionalmente os insumos e os recursos naturais ou ambientais, evitando desperdícios, escassez precoce, superexploração ou extinção futura;
- Utilizar-se de tecnologias adequadas (as chamadas tecnologias doces) para minimizar os impactos ambientais, para otimizar insumos e recursos e para garantir nível superior de conforto e segurança às pessoas ou comunidades envolvidas;
- Garantir relações estáveis e justas com os seus fornecedores, estimulando-lhes o desenvolvimento dos respectivos produtos ou serviços e propiciando-lhes segurança negocial;
- Obter resultados satisfatórios para os acionistas, garantindo-lhes remuneração adequada e o interesse na continuidade da participação nos empreendimentos;
- Adotar modelos participativos de governança, que priorizem a transparência das ações e a observância estrita dos procedimentos éticos e regulamentares;
- Planejar a atuação empresarial de forma que o conjunto de seus empreendimentos seja socialmente ajustado e inclusivo;
- Atuar de acordo com procedimentos que garantam absoluto respeito e atendimento satisfatório a toda a sua clientela, atual e futura, criando canais eficazes de comunicação e de compartilhamento mútuo de objetivos;
- Manter um nível elevado de competitividade, de forma a garantir a expansão permanente da empresa e a melhoria na sua posição como agente do desenvolvimento e do progresso das regiões e das sociedades envolvidas.

Desse modo, é perceptível que parece impossível aliar o objetivo econômico de uma empresa e ao mesmo tempo cuidar do meio ambiente, não é?

Essa pergunta nos deixa ainda mais intrigados quando se sabe que a maior parte das atividades industriais subsistem em transformar recursos naturais, renováveis

ou não, em matéria prima para a indústria (SILVA, 2017, n/p).

Contudo, podemos ter uma resposta para isso, quando compreendemos que cada ação tem uma reação, e nesse caso, a tomada de uma medida, pode alcançar níveis que nem temos ideia. Exemplo disso é a agregação de valor em determinado produto, onde esse valor 'a mais' diz respeito a um benefício que excede a necessidade do consumidor, a partir disso, a empresa passa a produzir alimentos mais saudáveis, que conseqüentemente, impacta em uma melhor qualidade de vida, a empresa passa a investir em embalagens biodegradáveis, que não agridem o meio ambiente, em simples palavras, agregar valor no produto, além de garantir um retorno financeiro, ainda traz benefícios para a vida do cliente, da sociedade e do meio ambiente (SILVA, 2017, n/p).

Outra questão para usarmos como resposta à questão citada no parágrafo anterior, são as empresas que reaproveitam os resíduos das matérias primas, que seriam descartados, mas podem ser usados na fabricação de outro produto ou até vendido para outra empresa que faz o uso deste; empresas que usam conscientemente os recursos hídricos e energéticos; a própria atitude de se manter dentro dos limites que a lei impõe, evitando processos judiciais, e conseqüentemente, o gasto de parte do lucro com questões pessoais; empresas que investem em desenvolvimento de projetos que visam a redução de custos; apoio à órgãos ambientais; práticas de saúde e segurança do trabalho; descarte correto de resíduos; utilizar fontes renováveis de energia, e outras tantas forma que uma empresa tem para poder tomar o título de empresa sustentável (SILVA, 2017, n/p).

Com isso, é possível afirmar que cada ação que a empresa tem influência diretamente no meio ambiente, seja por parte do colaborador, do consumidor ou do fornecedor. Hoje o ramo empresarial vem dando extrema atenção ao chamado *marketing verde*, neste, as empresas demonstram sua preocupação e comprometimento com o meio ambiente, querendo afastar a imagem de agressoras e assim se tornando sustentáveis (SILVA, 2017, n/p).

Cada vez mais as empresas se veem na condição de cuidadoras do meio ambiente para harmonizar os anseios da sociedade, e agregar valores aos produtos, que conseqüentemente influenciará nos negócios.

Não obstante à necessidade de passar uma boa imagem para a sociedade,

ainda, por leis que estipulam níveis de redução da poluição ao meio ambiente, um exemplo disso é a Lei nº 12.305/2010, qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos que traz uma série de medidas, diretrizes e responsabilidades, no que tange à destinação de resíduos sólidos (BRASIL, 2010).

Em decorrência das conceituações apresentadas, questiona-se como é possível tornar uma empresa sustentável?

Vamos lá, primeiramente é necessário que uma empresa não se preocupar em aderir o termo sustentabilidade apenas como *marketing*.

Pelo contrário, é preciso que empresários percebam que a sustentabilidade pode ser usada como uma nova oportunidade de negócio, e ter como base esse pensamento, sendo a sustentabilidade um conceito chave da empresa, tendo por base para qualquer tomada de iniciativa (MENDES, 2018, n/p). Em poucas palavras, deve ser da essência da empresa a vontade de ser sustentável, e não somente por uma questão de *marketing*.

3.3 Direito econômico versus proteção ambiental

Por muito tempo, o direito econômico e a proteção ambiental foram vistas como opostos, pois entendia-se que somente ocorreria o desenvolvimento econômico se houvesse danos ao meio ambiente.

A ocorrência de acidentes ambientais como os vazamentos nucleares e de petróleo da Petrobrás na Baía de Guanabara, no ano de 2000, serviram, também, como complicadores na relação economia e meio ambiente: tendo em vista que, uma vez alterado esse equilíbrio, dificilmente o ecossistema consegue se restabelecer plenamente (SANTOS, 2000, n/p).

Pois bem, frisa-se que é possível manter um crescimento e formar uma condição de estabilidade ecológica e econômica, que possa ser uma regra a seguir. A economia e meio ambiente integram o mesmo âmbito, em que possibilita o desenvolvimento econômico e preservação ambiental, sem denegrir um ao outro. Há uma relação muito forte entre a ecologia e a economia, uma vez que o uso de recursos naturais, afeta diretamente o ecossistema e o homem (FARIAS, 2019, n/p).

A economia ecológica visa exatamente prevenir uma possível catástrofe ambiental, com o esgotamento de muitos recursos naturais, que são utilizados por empresas, e que são essenciais para a vida humana. É exatamente isso que a economia convencional não previa, o modelo era, enfatizar o crescimento ao invés da sustentabilidade (ROMEIRO, 2012, n/p).

Os prejuízos que advém do desequilíbrio em desenvolvimento e meio ambiente, é incalculável em termos de valor, uma vez que o uso dos bens naturais não consiste em uma prestação pecuniária, dessa forma, grande parte dos bens sem valor, no sentido da moeda, encontrados na natureza, são em sua grande maioria, usados até o seu esgotamento plenamente (SANTOS, 2000, n/p).

Mediante a isso, vale discutir sobre a importância da estabilidade econômica? Ou sobre ter um meio ambiente equilibrado? Então, não é surpresa nos depararmos com ambiguidades de soluções sobre isso, uma vez que os dois termos estão inseridos de uma forma tão natural em nossas vidas, que por vezes, não percebemos sua importância.

A economia tem um papel de extrema importância para uma nação, produzindo riquezas e aumentando a capacidade de produção. Para Souza (1993, p. 08): "No processo de desenvolvimento econômico tem como base ajuste institucionais, jurídicos e fiscais, tendo incentivos a inovações e ao investimento para que haja um sistema eficiente de produção, circulação e distribuição de bens e serviços".

Nesse aspecto, é possível definir dois critérios para medir o desenvolvimento econômico: o primeiro dado pela renda e o segundo pela produção de cada país. Pode-se considerar um país subdesenvolvido cuja renda per capita da população seja baixa ou considerando só o PIB que resulta em uma distribuição de renda muito baixa. Portanto, um PIB reduzido corresponderá a uma renda per capita constante ou em redução à medida que a população aumenta. Com a falta de investimento, uma economia não pode se desenvolver sob carência de capital e o aumento da população agravam a situação econômica, pois o aumento da produção não é só resolvido com aumento da mão de obra, mas sim com aumento de capital (SOUZA, 1993, p. 11).

Assim, percebemos que indústria tem um papel importantíssimo para o desenvolvimento de qualquer economia e sociedade, contudo, deve aderir a esse novo

modelo padrão de sustentabilidade. O que se sugere é desenvolvimento econômico com qualidade, ao invés de quantidade.

De outro lado, temos o meio ambiente como a nossa casa, lugar em que vivemos e desempenhamos todas as atividades das quais debatemos até agora, é neste meio que estão todos os recursos naturais necessários para a subsistência do homem e de todos os seres vivos, ou seja, não há possibilidade de vida na terra sem esses recursos.

É fato que com o passar dos anos, os recursos naturais foram sendo usados e muitas vezes degradados, devido, as queimas de combustíveis, degradação do solos e da água, uma vez que se tinha um uso imoderado de agrotóxicos, queimadas florestais, e, ainda, pela economia desorganizada e incomprometida com o meio ambiente.

Indispensável é ter um meio ambiente em perfeitas condições de uso para a humanidade, tão importe que em nosso ordenamento jurídico brasileiro, expresso no artigo 225 da CF/1988 da seguinte forma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Diante do advento da promulgação da Constituição de 1988 e outras várias leis surgiu uma grande preocupação dos órgãos governamentais com o meio ambiente e com o uso deste, para preservar e protege-lo para as gerações futuras.

3.4 Economia como solução dos problemas ambientais

Pois bem, como observou-se anteriormente, a economia é responsável por nos trazer o bem-estar social, comodidade e afins, sendo assim, já se perguntaram como seria possível resolver questões ambientais sem recursos pecuniários?

O objeto de estudo da presente monografia, diferente de se contradizer, se complementa, a economia e o meio ambiente andam intimamente ligados, de um lado, o desenvolvimento econômico e a sociedade não consciente dos riscos da poluição, acabam por atingir o meio ambiente, causando danos ambientais, degradação do solo e das águas, etc.

De outro lado, a iniciativa em corrigi-los não é simples e nem barata, demanda tempo e dinheiro, além de precisar da união de chefes de estados e profissionais capacitados para aplicar um estudo e planejamento visando o desenvolvimento de métodos para sanar tais danos. Isso é possível através de investimentos, ocorre que, esses proventos para solucionar os problemas ambientais, somente são possíveis se houver uma economia farta, com condições para destinar verbas.

Em poucas palavras, o próprio sistema que destrói o meio ambiente, é aquele que financia a preservação dele.

Uma outra questão a ser tratada com ênfase no processo de conservação do meio ambiente é a educação. Isso ocorre devido à construção de um ensino ligado à qualidade, e não à quantidade. É ter foco em formar pessoas conscientes ambientalmente a partir de aulas específicas de educação ambiental, construindo resultados positivos a longo prazo, isso é algo a ser olhado com muito carinho, acreditando na mudança vindo da base da sociedade, incluindo o pensamento preservista, originando pessoas preocupadas com os problemas relacionados ao ambiente (PINCERATO, 2011, n/p).

Isso, com o passar dos anos, como consequência, terá um desenvolvimento mais sustentável e uma sociedade mais feliz e equilibrada.

No capítulo a seguir, passa-se a explicar toda a questão que envolve o licenciamento ambiental, desde a solicitação até a definição e benefícios deste para a

sociedade, busca-se também explicitar questões relacionadas ao índice de sustentabilidade empresarial.

4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Neste último capítulo é exposto a conceituação do licenciamento ambiental e toda a temática que o envolve desde a solicitação, a definição da licença e os benefícios não somente para o empreendimento, mas para a sociedade como um todo. Destaca-se ainda, alguns pontos relacionados ao índice de sustentabilidade empresarial (ISE B3) que demonstra uma relação de empresas éticas e compromissadas com o desenvolvimento sustentável e que visam estimular práticas sustentáveis. Revela-se, portanto, que o licenciamento ambiental visa garantir o desenvolvimento econômico e sustentável, com o viés voltado para o bem-estar social e minimização dos impactos negativos ao meio ambiente.

4.1 Conceituação do Licenciamento ambiental

Diante do apresentado nos dois primeiros capítulos, é indispensável apresentar instrumentos pelo qual a Lei se utiliza, para alcançar o desenvolvimento sustentável. No presente, será mensurado o Licenciamento Ambiental, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no art. 9º, IV da Lei 6.938/81⁴ (BRASIL, 1981).

Desse modo, o conceito de Licenciamento Ambiental é tido como um processo administrativo previsto pela Administração Pública através de determinados atos e fatos jurídicos, em que se analisa a possibilidade de concessão de Licença Ambiental para que possa ser desenvolvida determinada atividade empreendedora, se levanta os possíveis potenciais danos ao meio ambiente que tal atividade poderá vir a causar (SILVA, 2009, p. 204).

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no artigo 2º, inciso I, prevê a conceituação do licenciamento ambiental:

⁴ BRASIL. Lei nº 6.938/1981, “Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [...]”.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, [...]

Já a resolução do CONAMA 237/97, traz o Licenciamento Ambiental como:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de 220 empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (BRASIL, 1997).

Assim, o licenciamento ambiental deve ser exigido a qualquer atividade que possa alterar de forma degradante o meio ambiente, na visão de Farias:

Na prática é quase impossível estabelecer uma distinção entre as atividades utilizadoras de recursos ambientais e as atividades capazes de causar degradação ambiental, já que somente por utilizar recursos ambientais a atividade já pode ser enquadrada como pelo menos potencialmente poluidora. Sendo assim, o licenciamento deve ser exigido em relação a qualquer atividade que repercuta ou que possa repercutir na saúde da população ou na qualidade do meio ambiente (FARIAS, 2011, p. 42-43).

Nesta senda, o licenciamento ambiental, sendo utilizado pelo Poder Público como uma forma de controle de fiscalização de empreendimentos potencialmente degradadores do meio ambiente, tem como finalidade, buscar evitar que as atividades econômicas sejam exercidas a partir de um uso desordenado dos recursos naturais. Portanto, ele visa assegurar o cumprimento do respeito ao meio ambiente em todas as fases de seu funcionamento, desde o planejamento e instalação, até o seu funcionamento (MAURÍCIO, 2009, p. 205).

Levando em consideração que o licenciamento ambiental é requisito para o funcionamento legal do empreendimento, uma vez que é instrumento do Poder Público que visa garantir o desenvolvimento sustentável, diz Christofoli:

Por meio desse processo os órgãos ambientais competentes identificam se a obra ou atividade que se pretende implantar é ou não viável sob o ponto de vista ambiental. Seu objetivo é evitar, minimizar e/ou compensar, quando

inevitáveis, os impactos ambientais negativos e maximizar os impactos positivos causados pelo empreendimento sobre os meios físico, biótico e socioeconômico, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável. (CHRISTOFOLI, 2015, p. 80).

Conforme prevê o art. 23º da Constituição Federal⁵ de 1988, nos incisos III, IV, VI e VII, a competência de proteger o meio ambiente enfim, é tanto da União, como dos Estados, bem como dos municípios.

Com isso, podemos concluir de que o licenciamento ambiental é se não, um dos principais meios de controle que visa garantir a prática do desenvolvimento econômico sustentável, alinhando o bem-estar social e a prática econômica, além de minimizar os impactos negativos ao meio ambiente.

4.2 Das solicitações de licenciamento

Quando solicitado alguma análise de licenciamento ambiental, o órgão pode verificar se a atividade está inserida na Relação de Atividades Potencialmente Poluidoras, a qual é emitida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente. E sendo positivo, é exigido do empreendedor solicitante, um documento sobre Estudos de Impacto Ambiental (EIA), e do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA). Ambos são instrumentos da Política Nacional do Meio ambiente sendo instituídos pela Res. Conama 001/1986 de 1986 (SILVA, 2009, p 208).

Quando falamos do EIA, se trata de um estudo realizado por uma equipe interdisciplinar, em que fazem um levantamento das condições ambientais do local onde se planeja empreender. Neste estudo, são levantados dados do solo, subsolo, águas, ar, o clima da região, a biodiversidade, ecossistemas e o meio socioeconômico, bem como uma análise das consequências positivas e negativas que tal atividade poderá desencadear (SILVA, 2009, p. 206). Ainda, é feito um estudo sobre as medidas que podem ser tomadas para minimizar os danos, bem como sua forma de

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

monitoramento pelo empreendedor e pela Administração.

Desse modo, o Art. 6º da Resolução do Conama 01/86 prevê algumas atividades técnicas que deverão constar no documento apresentado pelo EIA:

Art. 6º. O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área. (BRASIL, Resolução Conama nº 01/86).

Já o RIMA, é o documento em que prevê as conclusões do estudo do impacto ambiental, informatizando em uma linguagem compreensível à todos, as vantagens e desvantagens ambientais, sociais e econômicas do empreendimento. Esse documento deve ser o mais simplificado para que de modo eficaz se informatize à população acerca dos estudos levantados (SILVA, 2009, p. 206).

Nessa linha, o Art. 9º da Resolução do Conama 01/86, ressalta que o RIMA reflete as conclusões do EIA:

Art. 9º. O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação (BRASIL, Resolução Conama nº 01/86).

Como regra, o Licenciamento é dividido em três etapas, previstas no art. 8º da Resolução do CONAMA 237/97, sendo:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade (BRASIL, Resolução Conama nº 237/97).

A Lei também menciona prazos de validade para cada uma destas fazes, sendo: prazo de 5 anos à LP, 6 anos para a LI, e prazo de no mínimo 4 e no máximo 10 anos para a LO (art. 18º, parágrafo I, II e III da RESOLUÇÃO Nº 237/97)⁶.

4.3 Definição de licença no direito ambiental

Como podemos perceber, o objetivo do licenciamento ambiental é conceder ou não a Licença Ambiental.

Neste sentido, vê-se no o art. 10 da Lei nº 6.938/81 traz uma série de ações que dependerão de prévio licenciamento ambiental:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental (BRASIL, 1981).

Nesta seara, é possível compreender que independente do ramo de negócio que esteja envolvido com o ato de licenciar, sempre que houver um possível prejuízo para o

⁶ BRASIL, Resolução Conama nº237/97, “Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

meio ambiente, necessariamente terá de ser estudado e liberado ou não, tal atividade através do Licenciamento Ambiental.

Contudo, mesmo realizado o EIA e o RIMA, sobre as atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, é importante que o Poder Público não fique adstrito somente a esses documentos, uma vez que tal ação, se justifica no art.170, V, e no art. 225 da Constituição Federal, em que se consolida a existência do desenvolvimento sustentável, que visa possibilitar a proteção ao meio ambiente e a livre concorrência (BRASIL, 1988). Assim, se o EIA e o RIMA negarem tal concessão, cabe Administração desenvolver um estudo sobre o caso para buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado (SILVA, 2009, p. 209).

Salienta-se que, embora tenha sido concedida a licença ambiental para um empreendimento, não existe direito subjetivo que assegure à sua manutenção. Assim, justifica a Res. 237 do Conama em seu art.18, onde trata que a Licença Ambiental concedida pelo Poder Público tem prazo de validade preestabelecido pelo órgão competente, e prevê que ao final desse prazo o interessado deva requerer sua renovação (SILVA, 2009, p. 210).

Assim, fica claro que a Lei não oferece segurança absoluta ao empresário que investe em determinada atividade, uma vez que este não está imune as mudanças do Direito ambiental em se tratando das concessões de licenças e noções de danos ambientais.

4.4 Benefícios de uma empresa sustentável e licenciada

Resta cristalino que a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado vem, cada vez mais, ganhando enfoque especial no setor econômico. Nesse sentido, o licenciamento é importante e muitas empresas têm de se adequar a um modo de atividades que sejam menores ou minimamente poluidoras, isso, por sua vez, acarreta uma série de conflitos entre empresários e a Lei.

Não obstante seguir as normas legais previstas em Leis para o funcionamento da empresa amplamente interligado com o meio ambiente, cada vez mais, existe uma

pressão por parte também, do consumidor, qual tem se conscientizado e na hora de comprar o produto, dado preferência para aqueles cujas marcas são conhecidas por zelarem em cuidar do meio ambiente, o que, deve ser levado em consideração pelas empresas (RACON, 2020).

Buscando amenizar esse conceito, medidas foram tomadas para que não somente o empreendedor se adapte no quesito de empresa sustentável, mas também, através dessa atitude, este obtenha uma série de benefícios, em contrapartida as adaptações tomadas.

Por tempos, esses benefícios passaram despercebidos, eram tidos como algo muito distante e até sem importância. Hoje, é fato que esses benefícios fazem parte do dia a dia da empresa, e até mesmo determinantes para o bom andamento do negócio, pois, além de beneficiar o meio ambiente, a sustentabilidade agrega valor ao negócio, o que, conseqüentemente, acaba atraindo melhores.

O Blog Racon Consórcios, cita seis vantagens para uma empresa sustentável, são elas: Publicidade positiva: isso quer dizer que o consumidor, está cada vez mais atento ao processo de produção das empresas, analisando as formas de industrialização, de onde vem, e quais são os impactos ambientais gerados por isso; Engajamento dos colaboradores: Destaca-se, e muito, as empresas que não somente se preocupam com os cuidados voltados ao meio ambiente, mas também, aos seus colaboradores. O conceito de sustentabilidade se estende também aos funcionários, pois, desenvolvendo um trabalho sustentável como colaborador, conseqüentemente, atingirá a realidade social; Economia: Aqui, há diversos tipos de incentivos fiscais, financiamentos, e benefícios disponibilizados pelo governo para empresas que adotam essas práticas sustentáveis. Retorno para a sociedade: Sabe-se que a empresa tem uma forte influência social no meio em que está inserida. Assim, a empresa preservadora do meio ambiente, cuida e ajuda a conservar os recursos naturais dos quais o próprio ser humano faz uso comum. Exemplo disso é uma empresa que faz queimas de matérias para processamento, adotando medidas ecologicamente corretas, vai proporcionar uma qualidade de ar com melhoria para a sociedade em geral; Ganho de vantagem competitiva. No mercado atual, e com todas as suas constantes mudanças, o consumidor desenvolveu um papel que pode ser tanto de aliado, quanto

de inimigo das marcas. Prova disso é que, empresas que investiram na sustentabilidade, e que difundiram essa ideia ao público em geral, automaticamente passaram a ser defensores da marca, o que, vai elevando cada vez mais o conceito delas no mercado, lhe trazendo uma imagem positiva e estando um paço a frente das demais; Atração de novos mercados: Como anteriormente mensurado, o olhar positivo das pessoas para a marca, traz ainda, outro benefício para a empresa: o apoio de novos investidores. Isso, possivelmente, acarreta uma ligação de parcerias de negócios, buscando expansão de mercado (RACON, 2020).

Assim, percebe-se que, além destes benefícios, no mercado de investimentos, as empresas que desenvolvem uma conduta sustentável são melhores vistas, uma vez que tem menor taxa de risco e maiores chances de obter crescimento e sucesso, sabendo que possui mais acesso a capital e obtenção de recursos, gera uma melhor imagem sobre a sociedade, e assim, sendo mais favorável ao crescimento.

4.4.1 Índice de sustentabilidade empresarial (ISE B3)

Tendo surgimento na América Latina, a ISE B3 (Índice de Sustentabilidade Empresarial), criada pela B3 (uma das principais empresas de infraestrutura de mercado financeiro no mundo), tem por objetivo buscar um ambiente de investimentos em que estejam presentes as empresas éticas e compromissadas com o desenvolvimento sustentável, visando estimular práticas sustentáveis, afim de chamar a atenção de investidores do mundo inteiro (ISEB, 2020).

A mais recente carteira do ISE B3 foi anunciada em 29 de novembro de 2019 e vigora no período de 06 de janeiro de 2020 a 01 de janeiro de 2021. A atual carteira do índice reúne 36 ações de 30 companhias. Além disso, representa 15 setores e soma R\$ 1,64 trilhão em valor de mercado. Esse montante equivale a 37,62% do total do valor de mercado das companhias com ações negociadas na B3, com base no fechamento de 26/11/2019, segundo o próprio site da B3 (ISE B3, 2020).

A seguir, explanado o quadro das 30 empresas que compõem a carteira ISE B3 2020, que está fundamentada por questionamentos transparentes colhidos pela B3. Segue:

AES TIETE	BRF	DURATEX	FLEURY	LOJAS AMERICANAS	PETROBRAS DISTRIBUIDORA
B2W	CCR	ECORODOVIAS	ITAÚ UNIBANCO	LOJAS RENNER	SANTANDER
BANCO DO BRASIL	CEMING	EDP	ITAÚSA	MOVIDA	TELEFÔNICA
BRADESCO	CIELO	ELETROBRAS	KLABIN	MRV	TIM
BRASKEM	COPEL	ENGIE	LIGHT	NATURA	WEG

Fonte: (ISE B3, 2019)

Uma vez publicado a relação de empresas que compõem a carteira, automaticamente, estas atraem olhares de investidores que procuram investir em empresas socialmente responsáveis. Assim, é evidente que existe um enorme ganho para empresas que tem atitudes sustentáveis, tornando-as, cada vez mais, reconhecidas e valorizadas popularmente.

Desse modo, todos os mecanismos que conduzem as empresas para operarem de acordo com a legislação ambiental com ênfase na sustentabilidade traduz-se em um ganho para o empreendimento, e também, para a sociedade, que irá usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5 CONCLUSÃO

Levando em consideração a questão do desenvolvimento econômico sustentável, seus efeitos sobre a proteção do meio ambiente, a readaptação das atividades econômicas e a legislação ambiental brasileira, o presente trabalho buscou, através do método analítico-descritivo, discorrer acerca do impasse que ocorre entre ambos os assuntos e sobre a readaptação das práticas econômicas, assim como os benefícios de se tornar uma empresa sustentável, sempre baseado pela legislação ambiental em vigor.

Assim, o primeiro capítulo, recapitulou o surgimento do direito ambiental no Brasil, salientando suas perspectivas e objetivos sobre as atividades industriais, assim como apresentando a evolução e crescimento de notoriedade sobre desenvolvimento sustentável, além, de salientar os princípios norteadores do Direito Ambiental. Ainda, foi exposto o que é a sustentabilidade, sua natureza jurídica, e os métodos objetivados através de convenções para buscar um ideal entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Adiante, no segundo capítulo, apresentou-se a verdadeira função social da empresa, qual os objetivos uma empresa, não somente objetivando lucratividade, mas também um papel social, e de compromisso com o meio ambiente, assim com as definições de uma empresa sustentável, e o que ela precisa seguir para se tornar uma delas; os conflitos existentes entre as empresas e as leis ambientais, e ainda, o custo que os danos ambientais causam para serem solucionados, que não menos importante, são também, custeados por aqueles que os ocasionam.

Visando buscar uma solução para esse impasse, ou pelo menos, ameniza-lo e trazer métodos para que isso aconteça, cita-se o licenciamento ambiental como um dos institutos para controlar a abertura de empresas que possam apresentar riscos para o meio ambiente, previsto no art. 9º, IV da Lei 6.938/81. Mostra-se por seguinte, a importância de as empresas olharem para a sustentabilidade não como um empecilho, mas sim, como uma forma de crescimento e desenvolvimento econômico, levando assim, um estilo para o seu negócio, atraindo cada vez mais, olhos de bons investidores, sendo norteadas de benefícios por ter adotado um compromisso para com

o meio ambiente, cuidando e preservando os recursos naturais para as futuras gerações.

Diante da pesquisa realizada, percebeu-se que tanto o EIA como o RIMA são ferramentas não contempladas por atos discricionários do órgão ambiental, não podendo ser tratados como uma faculdade, mas sim como uma obrigatoriedade, pois elas possibilitam um licenciamento mais planejado; revelam os impactos ambientais do projeto; colaboram para propor ações de recuperação das áreas degradadas e definições de medidas mitigatórias; maximizam a preservação possível; auxiliam com a construção de estratégias de conservação e garantem de fato a efetivação de um programa de acompanhamento e monitoramento a fim de fomentar e propiciar o desenvolvimento sustentável.

No concerne ao tema, resta cristalino que o meio ambiente é um direito de todos e ao mesmo tempo ele é indivisível e transindividual. Diante do panorama até aqui exposto, à realidade ambiental merece atenção de todos, seja das empresas, das instituições, de cada cidadão, mas em especial do poder público, haja vista deter poderes, voz para se pronunciar e vez para criar meios que proporcionem a fiscalização, a garantia de preservação continuada e também formas de punir as infrações cometidas contra a legislação vigente e que não possuem caráter alinhado com o aparato jurídico a fim de proteger, preservar e garantir o desenvolvimento socioambiental.

Diante desta percepção, a pesquisa cumpriu o papel que era trazer mecanismos jurídicos, através dos quais é possível promover a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, aliando à essa aplicação, os benefícios de ser uma empresa sustentável.

Espera-se que o estudo da pesquisa possa contribuir de certo modo, para uma melhor compreensão a respeito de toda a temática envolvendo o direito ambiental, os princípios norteadores e a essencialidade da manutenção do meio ambiente voltado para a cultura socioambiental, pautada na sustentabilidade, a questão que norteia a importância e a imprescindibilidade da concretização do licenciamento ambiental e todos os benefícios gerados a partir do estudo implementado até a instalação de um empreendimento que visa o cuidado com o meio ambiente, a minimização dos impactos

causados com a instalação e maximiza medidas e ações que perfectibilizem o desenvolvimento sustentável.

Além do mais, espera-se que a conduta humana, a conexão com o meio ambiente e o senso cultural voltada para a sustentabilidade, para a preocupação e proteção do meio ambiente faça parte cada vez da rotina diária de cada cidadão, seja nos menores detalhes, nas práticas ecologicamente corretas até nas ações de grandes proporções a fim de ter um olhar voltado para a minimização dos impactos negativos e a sensibilização de que todos precisam se conscientizar de que é necessário manter o meio ambiente socioambiental equilibrado e capaz de gerar a sadia qualidade de vida não somente para a atual, mas para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALLISON. **Desenvolvimento Sustentável: o que é e como alcançá-lo**. Publicado em 16/04/2014, atualizado em 19/06/2020. Disponível em: <https://meioinfo.eco.br/desenvolvimento-sustentavel-o-que-e/>. Acesso em 01 out. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. **In: Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. V. I**. Organizadores: MACHADO, Paulo Affonso; MILARÉ, Édis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os objetivos de desenvolvimento Sustentável em Brasil**. Publicado em 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as

responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em:

<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. **Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRUNDTLAND, G.H. **Comissão Mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento: Nosso futuro comum**. 2 ed. FGV: Rio de Janeiro, 1991. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugue>. Acesso em: 21 abr. 2020.

CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. A interpretação conforme a constituição do instituto da autorização para o licenciamento ambiental dos órgãos gestores de unidade de conservação. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, ago. 2015. ISSN 21798699. Disponível em: file:///C:/Users/renan/Downloads/Licenciamento_ambiental_e_a_exploracao_d-1.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

FARIAS, Talden. A proteção do meio ambiente e a garantia do desenvolvimento econômico. **Consultor jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/ambiente-juridico-protecao-meio-ambiente-desenvolvimento-economico>. Acesso em: 06 out. 2020.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FARIAS, Talen. Da Licença Ambiental e sua Natureza Jurídica. **Revista Eletrônica do Direito do Estado**: Salvador. Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9. 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente (Caso do Parque do Povo). **Revista dos Tribunais**, n. 702. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ISEB3, Índice de Sustentabilidade Empresarial. **O que é o ISE B3**. Disponível em:

<http://iseb3.com.br/o-que-e-o-ise>. Acesso em: 25 mai. 2020.

LEFF, Enrique. **Agroecologia e saber ambiental**. Porto Alegre, v. 3. n. 1. Jan/Mar: 2001.

MACHADO, Paulo Affonso; MILARÉ, Édís. **Curso De Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Pulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARCONDES, Jose Sérgio. **Empresa: O que é? Objetivos, Conceitos e tipos de Empresas**. 2019. Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/empresa-o-que-e-objetivo-conceitos/>. Acesso em: 25 mai. 2020.

MENDES, Gyselle. **Os desafios e vantagens da sustentabilidade empresarial aplicada**. 2018. Disponível em: <https://cebds.org/sustentabilidade-empresarial/#.X3vfVWhKjIU>. Acesso em: 25 set. 2020.

MENIN, Rubens. O que é uma empresa sustentável? **InfoMoney**, 2015, não paginado. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/blog-do-rubens-menin/o-que-e-uma-empresa-sustentavel/amp/>. Acesso em: 25 mai. 2020.

MILHORANCE, Flávia. O que foi RIO 92. **O globo Economia**, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/rio20/o-que-foi-rio-92-4981033>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. Função social da Empresa. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/funcao-social-da-empresa/#:~:text=A%20atividade%20empresarial%20tinha%20como,se%20somente%20nos%20crit%C3%A9rios%20econ%C3%B4micos.&text=%E2%80%9CA%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20empresa,141>. Acesso em: 17 jul. 2020.

PHILIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (ed.); **Meio ambiente, direito e cidadania**. São Paulo: Signus Editora, 2002. p. 28.

PINCERATO, Francisco. Soluções permanentes para os problemas ambientais? Só mesmo através da educação ambiental. **Revista Gestão Universitária**, 2011. Disponível em: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos/solucoes-permanentes-para-os-problemas-ambientais-so-mesmo-atraves-da-educacao-ambiental>. Acesso em: 06 out. 2020.

RACON BLOG. 6 vantagens de adotar a sustentabilidade nas empresas; **Racon**

Consórcios, 2020, não paginado. Disponível em:

<https://blog.racon.com.br/sustentabilidade/vantagens-de-adotar-a-sustentabilidade-nas-empresas/>. Acesso em: 10 set. 2020.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômica-ecológica. **Estudos Avançados**, 26 (74), p. 65-92. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a06v26n74.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

SENADO FEDERAL. Do eco desenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, da ONU, documento que coloca temas como necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, pobreza, consumo de energia, recursos ambientais e poluição. Em discussão, 2020. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SILVA, Mariana de Souza. **Afinal, o que é uma empresa sustentável?** 2017, não paginado. Disponível em: <https://betaeq.com.br/index.php/2017/05/08/afinal-o-que-e-uma-empresa-sustentavel/>. Acesso em: 25 mai. 2020.

SILVA, Mauricio Nunes da. A Revogação da Licença Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. Ed. 14, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento Econômico**. São Paulo. Atlas. 1993.

TEODORO, Rita de Kassia de França; ZANELLA, Patrícia Silva; **O desenvolvimento sustentável como vetor do desenvolvimento econômico**; ANO. Disponível em: ????. Acesso em: 12 abr. 2020.

THOMÉ, Romeu. **Manual Direito Ambiental**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2014.
TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.